



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2023

ASSUNTO:

Alterar a redação da Lei nº 1.949 de
20 de abril de 2015, em especial o Art. 2º
caput; Art. 4º inciso II e III; Art. 5º caput e incisos
I e II e da outras providências

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei Nº: 07 de 01/03/2023

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <i>Unia</i> Em <u>09/03/2023</u>	2ª Discussão e Votação Em ____/____/____	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 640
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 01/03/2023
Ass.: _____

Araruama/RJ, 01 de março de 2023.

Mensagem nº 006/2023.

Assunto: Envia Projeto de Lei em caráter de urgência.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araruama,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho para os respectivos trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei que Autoriza o Município a **ALTERAR A REDAÇÃO DA LEI 1.949 de 20 de abril de 2015, EM ESPECIAL O ART.2º caput; Art. 4º incisos II e III; Art. 5º caput e incisos I e II.**

O Projeto de Lei que ora se submete à apreciação e aprovação dos nobres Edis, tem por fundamento legal a modificação da legislação em atenção a emenda constitucional nº 109/2021 e ainda a realidade municipal, com o fim de ser colocado em pratica tal Conselho.

Diante do exposto, confio no apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, assegurando à Cidade e aos Cidadãos uma maior segurança.

Certo, pois, da atenção e colaboração desta Casa de Leis na aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, subscrevo-me, renovando os protestos de apreço pelos seus integrantes e solicitando **URGÊNCIA NA ANÁLISE E VOTAÇÃO.**

Respeitosamente,

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões
Em 02/03/23

PROJETO DE LEI Nº 07 DE MARÇO DE 2023.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 640

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 02/03/2023

Ass.: [Signature]

“ALTERAR A REDAÇÃO DA LEI 1.949 de 20 de abril de 2015, EM ESPECIAL O ART.2º caput; Art. 4º incisos II e III; Art. 5º caput e incisos I e II e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 1.949, de 20 de abril de 2015, para constar a seguinte redação:

Art. 2º - Fica criado no Município de Araruama o Conselho Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado de caráter permanente, propositivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre representantes governamentais e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Política Social, Trabalho e Habitação, que lhe dá apoio administrativo assegurando dotação orçamentaria para seu funcionamento.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 4º, incisos II e III da Lei nº 1.949, de 20 de abril de 2015, para constar a seguinte redação:

Art. 4º - Compete ao CMDPD, dentre outras atribuições:

II - Coordenar e avaliar a política municipal relacionada à pessoa com deficiência, definido suas prioridades;

III - Promover atividades que visem à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, à eliminação das discriminações que os atingem e sua plena inserção

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão

Em _____

Presidente

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação única.

Em _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

na vida sócio econômica, política e cultural do
Município;

Art. 3º - Fica alterado o artigo 5º, e seus incisos I e II da Lei nº 1.949, de 20 de abril de 2015, para constar a seguinte redação:

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência de Araruama será composto por 6 (seis) membros, sendo:

I - 3 (três) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Chefe do executivo Municipal;

II - 3 (três) representantes, eleitos durante a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência, dentre as quais, sejam reconhecidamente atuantes em defesa dessa classe.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 01 de março de 2023.

Livia Bello
(Livia de Chiquinho)
Prefeita.



LEI Nº 1.949 DE 20 ABRIL DE 2015

*REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1335, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 2005 – E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

(Projeto de Lei nº 30 de autoria do Poder Executivo)

1557
01 06 15
D. H. S.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei ab-roga a Lei nº 1335, de 23 de novembro de 2005, e regulamenta sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Art. 2º. Fica criado no Município de Araruama o Conselho Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado de caráter permanente, propositivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre representantes governamentais e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Política Social, Trabalho e Habitação, que lhe dará apoio administrativo assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento através de fundo específico.

§1º. Para efeitos desta Lei, considera-se, de acordo com o Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, publicado no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 1999:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

§2º. É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

M



I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º - Em atenção à Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é considerada com este transtorno na condição legal de deficiência, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada como:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

M



II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 4º - Compete ao CMDPD, dentre outras atribuições:

I - Representar as pessoas com deficiência junto ao Município de Araruama;

II - Formular, coordenar e avaliar a política municipal relacionada à pessoa com deficiência, definindo suas prioridades;

III - Formular diretrizes e promover atividades que visem à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, à eliminação das discriminações que os atingem e sua plena inserção na vida sócio econômica, política e cultural do Município;

IV - Auxiliar o Poder Executivo na definição da política a ser adotada para o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, inclusive emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo;

V - Desenvolver estudos, debates, pesquisas, projetos, atividades e outros atos relevantes à melhoria da condição de vida da pessoa com deficiência do Município de Araruama;

VI - Sugerir a elaboração de Projetos de Lei ou outras iniciativas que visem assegurar ou ampliar os direitos da pessoa com deficiência e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

VII - Denunciar sempre que de conhecimento dos representantes qualquer tipo de violência ou repressão sofrida por pessoa com deficiência no Município;

VIII - Desenvolver projetos que promovam a participação da pessoa com deficiência em todos os níveis de atividade, compatíveis com a sua condição, em conformidade com o art. 1º da Constituição da República;

IX - Receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão e violência contra as pessoas com deficiência, fiscalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração;

X - Promover, individualmente ou em parceria com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

XI - Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à pessoa com deficiência, criando, inclusive, mecanismos de informações e de orientação para a família destes, de modo a envolvê-la e valorizá-la como participante ativa no processo de reabilitação;

XII - Elaborar o seu Regimento Interno.



§ Único. A representação de que trata o inciso I, não importará em prejuízo do direito pessoal da livre reivindicação de qualquer pessoa com deficiência.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência de Araruama será composto por 10 (dez) membros, SENDO:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

II - 05 (cinco) representantes, eleitos durante a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência, dentre as quais, sejam reconhecidamente atuantes na Defesa das Pessoas com Deficiência.

§ Único. A cada titular indicado pelo Poder Público e/ou eleito na Conferência Municipal, caberá um suplente.

Art. 6º. O mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes será de 02 anos, permitindo-se a recondução por igual período.

§ Único. O Chefe do Executivo Municipal poderá substituir os representantes do CMDPD por idêntico processo de indicação ou eleição, observados os critérios do artigo anterior, não podendo o mandato de o substituto exceder o prazo do mandato original.

Art. 7º. O Chefe do Executivo Municipal homologará a eleição/indicação, e nomeará por decreto os respectivos conselheiros, empossando-os em até 30 (trinta) dias contados da data da Conferência Municipal.

Art. 8º. O CMDPD será presidido por um de seus membros, alternadamente por Representante indicado pelo Poder Público Municipal e Representante não governamental, que será escolhido mediante votação interna.

Art. 9º. A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como de serviço público relevante.

Art. 10º. O Conselho reunir-se-á, com a maioria simples de seus membros, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 11 . As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos votos presentes.

Art. 12. Os Conselheiros que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem justificativas, no período de 12 (doze) meses, serão substituídos.

§ 1º. Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;



II – apresentar renúncia expressa ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;

III – apresentar conduta incompatível com o exercício de suas funções;

IV – for condenado por sentença transitada em julgado, em decorrência de crime ou contravenção penal;

§ 2º. Fica assegurado o direito de defesa ao Conselheiro do CMDPD, que tiver sua conduta e/ou procedimento, objeto de Processo Administrativo.

Art. 13. O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada 02 (dois) anos, através de órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º. A Conferência Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos de proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, entidades e instituições de que trata os arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 2º. A Conferência Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até 90 (noventa) dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3º. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no referido Conselho, que formará comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, sempre que provocado, deverá prestar apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência.

Art. 15. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência será votado pelos membros do Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da nomeação e posse dos Conselheiros.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1335, DE 23 DE NO-
VEMBRO DE 2005 – E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 30 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo.
Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 10. Esta Lei ab-rog a Lei no 1335, de 23 de no-
vembro de 2005, e regulamenta sobre a criação do Conselho
Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiência e da ou-
tras providências.

Art. 20. Fica criado no Município de Araruama o Conse-
lho Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão
colegiado de caráter permanente, propositivo, deliberativo e
fiscalizador, de composição paritária entre representantes
governamentais e sociedade civil, vinculado à Secretaria
de Política Social, Trabalho e Habitação, que lhe dará apoio
administrativo assegurando dotação orçamentária para seu
funcionamento através de fundo específico.

§1º. Para efeitos desta Lei, considera-se, de acordo
com o Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, que
regulamentou a Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, que
dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa
com Deficiência, publicado no Diário Oficial da União em 21
de dezembro de 1999:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma
estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que
gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro
do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se
estabilizou durante um período de tempo suficiente para não
permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere,
apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada
da capacidade de integração social, com necessidade de
equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais
para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou
transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal
e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

§2º. É considerada pessoa com deficiência a que se
enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial
de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o
comprometimento da função física, apresentando-se sob a
forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,
tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, he-
miparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, pa-
ralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congê-
nita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que
não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou
total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por
audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e
3.000HZ;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade vi-
sual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor
correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual
entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em
ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência
simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual sig-
nificativamente inferior à média, com manifestação antes dos
dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas
de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;

JORNAL LAGOS NOTICIA
EDIÇÃO Nº 477
PAG: 05

26/05/2015

26/05/2015

Art. 6º. O mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes será de 02 anos, permitindo-se a recondução por igual período.

§ Único. O Chefe do Executivo Municipal poderá substituir os representantes do CMDPD por idêntico processo de indicação ou eleição, observados os critérios do artigo anterior, não podendo o mandato de o substituto exceder o prazo do mandato original.

Art. 7º. O Chefe do Executivo Municipal homologará a eleição/indicação, e nomeará por decreto os respectivos conselheiros, empossando-os em até 30 (trinta) dias contados da data da Conferência Municipal.

Art. 8º. O CMDPD será presidido por um de seus membros, alternadamente por Representante indicado pelo Poder Público Municipal e Representante não governamental, que será escolhido mediante votação interna.

Art. 9º. A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como de serviço público relevante.

Art. 10º. O Conselho reunir-se-á, com a maioria simples de seus membros, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 11. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos votos presentes.

Art. 12. Os Conselheiros que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem justificativas, no período de 12 (doze) meses, serão substituídos.

§ 1º. Perderá o mandato, o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II – apresentar renúncia expressa ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
- III – apresentar conduta incompatível com o exercício de suas funções;
- IV – for condenado por sentença transitada em julgado, em decorrência de crime ou contravenção penal;

§ 2º. Fica assegurado o direito de defesa ao Conselheiro do CMDPD, que tiver sua conduta e/ou procedimento, objeto de Processo Administrativo.

Art. 13. O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada 02 (dois) anos, através de órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º. A Conferência Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos de proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, entidades e instituições de que trata os arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 2º. A Conferência Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até 90 (noventa) dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3º. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no referido Conselho, que formará comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, sempre que provocado, deverá prestar apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência.

Art. 15. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência será votado pelos membros do Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da nomeação e posse dos Conselheiros.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2015

Miguel Jacovani
Prefeito

26/05/2015

- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º - Em atenção à Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é considerada com este transtorno na condição legal de deficiência, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada como:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 4º - Compete ao CMDPD, dentre outras atribuições:

I - Representar as pessoas com deficiência junto ao Município de Araruama;

II - Formular, coordenar e avaliar a política municipal relacionada à pessoa com deficiência, definindo suas prioridades;

III - Formular diretrizes e promover atividades que visem à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, à eliminação das discriminações que os atingem e sua plena inserção na vida sócio econômica, política e cultural do Município;

IV - Auxiliar o Poder Executivo na definição da política a ser adotada para o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, inclusive emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo;

V - Desenvolver estudos, debates, pesquisas, projetos, atividades e outros atos relevantes à melhoria da condição de vida da pessoa com deficiência do Município de Araruama;

VI - Sugerir a elaboração de Projetos de Lei ou outras iniciativas que visem assegurar ou ampliar os direitos da pessoa com deficiência e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

VII - Denunciar sempre que de conhecimento dos representantes qualquer tipo de violência ou repressão sofrida por pessoa com deficiência no Município;

VIII - Desenvolver projetos que promovam a participação da pessoa com deficiência em todos os níveis de atividade, compatíveis com a sua condição, em conformidade com o art. 1º da Constituição da República;

IX - Receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão e violência contra as pessoas com deficiência, fiscalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração;

X - Promover, individualmente ou em parceria com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

XI - Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à pessoa com deficiência, criando, inclusive, mecanismos de informações e de orientação para a família destes, de modo a envolvê-la e valorizá-la como participante ativa no processo de reabilitação;

XII - Elaborar o seu Regimento Interno.

§ Único. A representação de que trata o inciso I, não importará em prejuízo do direito pessoal da livre reivindicação de qualquer pessoa com deficiência.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência de Araruama será composto por 10 (dez) membros, SENDO:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

II – 05 (cinco) representantes, eleitos durante a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência, dentre as quais, sejam reconhecidamente atuantes na Defesa das Pessoas com Deficiência.

§ Único. A cada titular indicado pelo Poder Público e/ou eleito na Conferência Municipal, caberá um suplente.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PROCESSO:

640/2023

FLs: 03

Rubrica: [assinatura]

À

Assessoria Jurídica,

Encaminho a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº 07 de 01 de março de 2023, fim de manifestar-se sobre a referida propositura.

Araruama, 02 de março de 2023.


José Magno Martins
Presidente CCJ/CMA



06
8

PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/044/2023

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 1.949 DE 20 DE ABRIL DE 2015, EM ESPECIAL O ART.: 2º CAPUT; ART.: 4º, INCISOS II E III; ART.: 5º, CAPUT E INCISOS I E II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 007/2023 cuja ementa diz: "**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 1.949 DE 20 DE ABRIL DE 2015, EM ESPECIAL O ART.: 2º CAPUT; ART.: 4º, INCISOS II E III; ART.: 5º, CAPUT E INCISOS I E II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por pela Exma Sra Prefeita, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura do Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é legal no seu aspecto formal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, verbis:

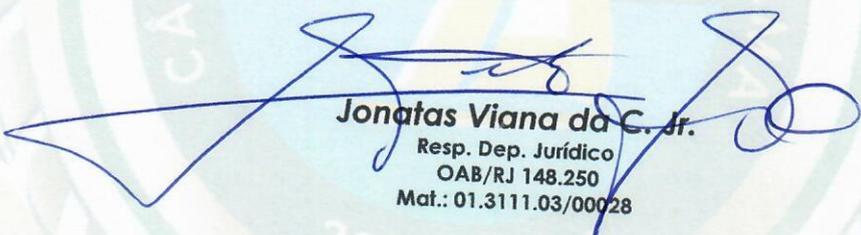
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela legalidade e constitucionalidade do **PL 007/2023**, opinando, assim, pelo seu regular prosseguimento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 02 de março de 2023.



Jonatas Viana da C. Jr.

Resp. Dep. Jurídico
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Vigência)

....." (NR)

"Art. 37.

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei." (NR)

"Art. 49.

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição." (NR) "

"Art. 84.

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

"Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do **caput** do art. 167 desta Constituição."

"Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica às fontes de recursos:

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas."

"Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do **caput** do art. 167-A desta Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no **caput**, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União."

"Art. 168.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do **caput** deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte." (NR)

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

.....
§ 4º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado)." (NR)

Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

.....
IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

.....
VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

.....
IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do **caput** deste artigo, quando acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do **caput** do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Caso as vedações de que trata o **caput** deste artigo sejam acionadas para o Poder Executivo, ficam vedadas:

.....
§ 3º Caso as vedações de que trata o **caput** deste artigo sejam acionadas, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As disposições deste artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e

III - aplicam-se também a proposições legislativas.

§ 5º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** e no § 2º deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração." (NR)

Art. 3º Durante o exercício financeiro de 2021, a proposição legislativa com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 1º As despesas decorrentes da concessão do auxílio referido no **caput** deste artigo realizadas no exercício financeiro de 2021 não são consideradas, até o limite de R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais), para fins de:

I - apuração da meta de resultado primário estabelecida no **caput do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020**;

II - limite para despesas primárias estabelecido no **inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**.

§ 2º As operações de crédito realizadas para custear a concessão do auxílio referido no **caput** deste artigo ficam ressalvadas do limite estabelecido no **inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal**.

§ 3º A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.

§ 4º A abertura do crédito extraordinário referido no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no **§ 3º do art. 167 da Constituição Federal**.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se apenas à União, vedada sua adoção pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

§ 1º As proposições legislativas a que se refere o **caput** devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no **caput** deste artigo:

I - para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:

I - estabelecidos com fundamento na [alínea "d" do inciso III do caput](#) e no [parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal](#);

II - concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na [alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150](#) e no [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#);

III - concedidos aos programas de que trata a [alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#);

IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do [art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e às áreas de livre comércio e zonas francas estabelecidas na forma da lei;

IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do [art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), às áreas de livre comércio e zonas francas e à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 121, de 2022\)](#)

V - relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e

VI - concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição Federal](#).

§ 4º Lei complementar tratará de:

I - critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa;

II - regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômicos e sociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados;

III - redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o **caput** deste artigo.

~~Art. 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.~~

Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

~~§ 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.~~

§ 1º No período de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo:

I - aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;

II - aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 15 de março de 2021

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Requerimento de Urgência Especial.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 889

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 09/03/2023

Ass.: JA

Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art.131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requeremos a adoção de Regime de Urgência Especial, à tramitação do Projeto de Lei nº07 de 01 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 1.949 DE 20 DE ABRIL DE 2015, EM ESPECIAL O ART. 2º CAPUT; ART. 4º INCISOS II E III; ART. 5º CAPUT E INCISOS I E II E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Salas das Comissões, 09 de março de 2023.

[Handwritten signatures in blue ink]



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 715

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 07/03/2023

Ass.: _____ 

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

PARECER

A Comissão acima reuniu-se para apreciar o Projeto de Lei nº07 de 01 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo, que “**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 1.949 DE 20 DE ABRIL DE 2015, EM ESPECIAL O ART. 2º CAPUT; ART. 4º INCISOS II E III; ART. 5º CAPUT E INCISOS I E II E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Analisando a matéria em apreço, entendeu a Comissão ser o referido Projeto pertinente, tendo em vista a necessidade das modificações nos artigos e incisos acima mencionados, conforme determina a Legislação da Emenda Constitucional nº 109/2021.

Quanto ao mérito da matéria, a comissão acima mencionada, no âmbito de sua competência, observou que a propositura é meritória e deve prosperar. Assim sendo, não havendo óbices, manifestou-se favoravelmente à aprovação do citado Projeto de Lei, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

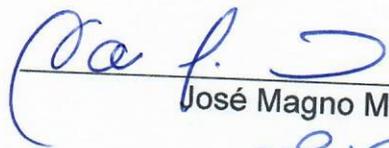
Sala das Comissões, 06 de março de 2023.

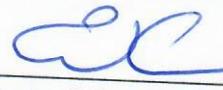


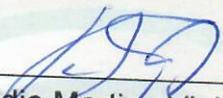
Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO


José Magno Martins


Walmir de Oliveira Belchior


Aridio Martins Vieira Filho

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 715

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 07/10/31/2023

Ass.: 



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 07 DE 01 DE MARÇO DE 2023.

EMENTA: "ALTERAR A REDAÇÃO DA LEI 1.949 DE 20 DE ABRIL DE 2015, EM ESPECIAL O ART.2º CAPUT; ART. 4º INCISOS II E III; ART. 5º CAPUT E INCISOS I E II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(Projeto de Lei nº 07, de autoria do Poder Executivo).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 1.949, de 20 de abril de 2015, para constar a seguinte redação:

Art. 2º - Fica criado no Município de Araruama o Conselho Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado de caráter permanente, propositivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre representantes governamentais e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Política Social, Trabalho e Habitação, que lhe dá apoio administrativo assegurando dotação orçamentaria para seu funcionamento.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 4º, incisos II e III da Lei nº 1.949, de 20 de abril de 2015, para constar a seguinte redação:

Art. 4º - Compete ao CMDPD, dentre outras atribuições:

II - Coordenar e avaliar a política municipal relacionada à pessoa com deficiência, definido suas prioridades;

III - Promover atividades que visem à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, à eliminação das discriminações que os atingem e sua plena inserção na vida sócio econômica, política e cultural do Município;

Art. 3º - Fica alterado o artigo 5º, e seus incisos I e II da Lei nº 1.949, de 20 de abril de 2015, para constar a seguinte redação:

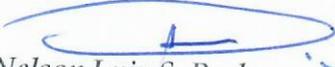
Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência de Araruama será composto por 6 (seis) membros, sendo:

I - 3 (três) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Chefe do executivo Municipal;

II - 3 (três) representantes, eleitos durante a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência, dentre as quais, sejam reconhecidamente atuantes em defesa dessa classe.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 09 de março de 2023.


Nelson Luiz S. Barbosa
Presidente